

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 4.524, de 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre placas de veículos oficiais.

Autor: Deputado **HELENILDO RIBEIRO**

Relator: Deputado **ARY KARA**

I - Relatório

A proposição ora em exame pretende acrescentar parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, de forma a determinar que os veículos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e fundacional, tenham placas com cores de fundo e de caracteres marcadamente diferenciadas daquelas adotadas para os veículos particulares, conforme modelo a ser estabelecido pelo CONTRAN. O texto excetua os veículos de representação, cujos modelos de placas são disciplinados nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

O nobre Autor justifica sua proposta argumentando que a semelhança hoje verificada entre as placas usadas pelos veículos particulares e aquelas usadas pelos veículos oficiais em geral contribui, de certa forma, para o uso indevido dos referidos veículos oficiais.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

É pertinente a iniciativa ora em análise por este órgão técnico. De fato, as antigas placas utilizadas por veículos particulares apresentavam caracteres pretos sobre fundo amarelo, o que as fazia claramente distintas das

placas de veículos oficiais, de fundo branco e com caracteres pretos. Isso permitia que a própria sociedade fiscalizasse e denunciasse eventuais desvios no uso dos veículos oficiais.

Atualmente, as placas de uso particular têm fundo cinza claro e caracteres pretos, o que, mantido o mesmo padrão para as placas oficiais, torna os dois modelos muito semelhantes. Em decorrência, muitas vezes a população nem sequer percebe quando um veículo oficial é usado para fins privados, como por exemplo, compras ou passeios de finais de semana, o que, concordamos com o Autor, contribui para incentivar o mal-uso.

A obrigatoriedade da definição, por parte do CONTRAN, de um modelo de placa marcadamente diferenciado para os veículos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e fundacional, vai coibir os desvios, uma vez que facilita o controle. Sabiamente, foram excluídos os veículos de representação, que já portam placas significativamente distintas. Ao prever que a adoção das novas placas dar-se-á “nos termos estabelecidos pelo CONTRAN”, a proposta acertadamente abre espaço para que o referido órgão defina não apenas o modelo a ser usado, mas também outros detalhes, como o calendário de substituição, que deve ser fixado de forma a não causar ônus excessivo para a Administração Pública.

Diante do exposto, votamos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 4.524/01.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ARY KARA
Relator